



Solução de Consulta nº 92 - Cosit

Data 26 de janeiro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NÃO INCIDÊNCIA. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Para fins da não incidência da Cofins, a pessoa jurídica que vende mercadorias a empresa comercial exportadora deverá comprovar a venda com o fim específico de exportação, o que é feito mediante a apresentação de uma nota fiscal de venda, na qual conste como adquirente uma empresa comercial exportadora, e como destino das mercadorias o embarque de exportação ou recintos alfandegados.

Dispositivos Legais: Art. 14, inciso VIII, da MP nº 2.158-35, de 2001; art. 6º, inciso III, da Lei nº 10.833, de 2003; art. 1º, **caput**, e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO INCIDÊNCIA. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Para fins da não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, a pessoa jurídica que vende mercadorias a empresa comercial exportadora deverá comprovar a venda com o fim específico de exportação, o que é feito mediante a apresentação de uma nota fiscal de venda, na qual conste como adquirente uma empresa comercial exportadora, e como destino das mercadorias o embarque de exportação ou recintos alfandegados.

Dispositivos Legais: Art. 14, incisos VIII, e § 1º, da MP nº 2.158-35, de 2001; art. 5º, inciso III, da Lei nº 10.637, de 2002; art. 1º, **caput**, e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972.

Relatório

A consulente acima indicada, constituída como entidade representativa de âmbito nacional, atuando na defesa de direitos e interesses das empresas cerealistas do Brasil, formula questionamento acerca da não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na exportação de mercadorias.

2. O questionamento em tela tem por escopo a Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 10 de maio de 2011, e a consulente gostaria de ratificar seu entendimento sobre a aplicação do referido diploma legal.

3. A consulente informa que as operações de exportação realizadas por suas associadas são efetivadas pelo intermédio de Empresas Comerciais Exportadoras, que adquirem os produtos das empresas cerealistas com o fim específico de exportação.

4. As empresas cerealistas emitem nota fiscal com o CFOP 5.502/6.502, que se refere à venda com o fim específico de exportação, colocando a empresa comercial exportadora como destinatária e o recinto alfandegado indicado pela adquirente como endereço de destino da mercadoria. No corpo da nota ainda consta a informação de que a mercadoria seguirá por conta e ordem da adquirente até o destino.

5. Após a saída dos produtos agrícolas do estabelecimento das empresas cerealistas, embora a mercadoria se destine ao recinto alfandegado, existe a necessidade de transbordo para a alteração de modal de transporte do rodoviário para o ferroviário até o local efetivo de exportação. Essa operação é necessária para dar maior celeridade ao processo, diminuir os custos logísticos e preservar a qualidade dos grãos.

6. Segundo a consulente, este transbordo acontece em estabelecimentos não alfandegados. Não há a substituição do documento fiscal, e assim a mercadoria segue seu curso com a nota fiscal emitida pelo estabelecimento cerealista.

7. De acordo com o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 2011, só é permitido o transbordo, a baldeação, o descarregamento ou o armazenamento dos produtos em recintos alfandegados, em locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação ou depósitos sob regime aduaneiro extraordinário de exportação.

8. Todavia, de acordo com a consulente, a Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 2011, não se mostrou indiferente às dificuldades logísticas do segmento econômico em que atuam as cerealistas, prevendo em seu art. 6º uma alternativa aos casos em que não seja possível a remessa das mercadorias diretamente para o recinto alfandegado, ou local onde se processe a exportação:

“Art. 6º No caso de impossibilidade de realização das operações de transbordo, baldeação, descarregamento ou armazenamento nos locais referidos no caput do art. 5º por motivo que não possa ser atribuído à ECE ou ao estabelecimento industrial, o titular da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com jurisdição sobre o local das operações poderá autorizar que sejam realizadas em local indicado pela ECE ou pelo estabelecimento industrial.

§ 1º No local indicado pela ECE ou pelo estabelecimento industrial as operações poderão ocorrer por:

I - despacho de exportação; ou

II - prazo determinado, compatível com a operação.

*§ 2º O pedido para realização das operações de que trata este artigo deverá ser formalizado pelo representante legal da ECE ou do estabelecimento industrial, junto à unidade da RFB referida no **caput**, mediante a apresentação das seguintes informações:*

I - identificação da ECE ou do estabelecimento industrial (nome e CNPJ);

II - endereço completo do local das operações;

III - justificativa do pedido;

IV - tipos de operações; e

V - data/período das operações.

*§ 3º Por ocasião da realização das operações, deverão ser apresentadas à unidade da RFB referida no **caput**, para juntada ao pedido citado no § 2º, a relação de:*

I - notas fiscais referentes às operações, inclusive as de entrada, no caso de exportação feita por conta e ordem de ECE; e

II - veículos de entrada e saída com a respectiva identificação.

§ 4º O local indicado deverá oferecer condições adequadas para a realização das operações.

§ 5º O deferimento da solicitação não impede que no mesmo local sejam realizadas operações indicadas por outras empresas em quaisquer das modalidades previstas no § 1º.

§ 6º A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira poderá estabelecer outros procedimentos considerados necessários à aplicação deste artigo.”

9. O disposto no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 2011, prevê a possibilidade de se requerer junto à unidade da Receita Federal com jurisdição sobre o local onde ocorra a baldeação, transbordo, armazenagem e descarregamento, fora de recintos alfandegados, uma autorização para que as mercadorias possam ser movimentadas em locais específicos, mesmo que não alfandegados.

10. A consulente entende que, uma vez que a redação do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 2011, atribui às empresas comerciais exportadoras, ou aos estabelecimentos industriais, a prerrogativa para se pleitear a autorização a que se refere, e não se enquadrando as empresas cerealistas nem no conceito de estabelecimento industrial, nem no de empresa comercial exportadora, na operação de exportação em tela, as empresas cerealistas não são a parte legitimada para pleitear tal autorização, muito menos, deverão ser responsabilizadas pela comprovação a que se refere o § 3º deste artigo.

11. Diante do exposto, e tendo como base a operação de exportação descrita, a consulente indaga:

11.1. Na operação descrita na consulta, entende-se que a Empresa Comercial Exportadora é a única legitimada a pleitear a autorização a que se refere o **caput** do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 10 de maio de 2011. O entendimento está correto?

11.2. Ainda, considerando a operação descrita na consulta, entende-se que as obrigações previstas no § 3º do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 2011 deverão ser apresentadas/elaboradas pela Empresa Comercial Exportadora. O entendimento está correto?

11.3. Partindo do pressuposto de que a Empresa Comercial Exportadora, na operação descrita na consulta, é a única legitimada para requerer a autorização a que se refere o **caput** do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 2011, bem como a responsável pelas obrigações a que se refere o § 3º do art. 6º da mesma Instrução Normativa, a comprovação das exportações nos termos do Convênio ICMS nº 84, de 25 de setembro de 2009, pelas empresas cerealistas, é suficiente para lhes assegurar o benefício de não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 3º da Instrução Normativa em análise?

11.4. Em caso de descumprimento ao disposto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 2011, e levando-se em conta o disposto no art. 7º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, bem como o disposto no art. 9º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o sujeito passivo responsável pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que trata o art. 7º desta mesma Instrução Normativa, considerando-se a operação descrita na consulta, é a Empresa Comercial Exportadora?

Fundamentos

12. A consulente, em sua primeira indagação, quer saber se está correto o entendimento de que a Empresa Comercial Exportadora (ECE) é a única legitimada a pleitear autorização para que se proceda certas operações em locais não alfandegados.

13. Temos que a Instrução Normativa RFB nº 1.462, de 15 de abril de 2014, alterou o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 10 de maio de 2011, incluindo a pessoa jurídica vendedora ou o transportador dentre os legitimados a pleitear a autorização para que sejam realizadas operações de transbordo, baldeação, descarregamento ou armazenagem em locais por elas indicados.

14. Segue a transcrição do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 2011, o qual foi alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.462, de 2014:

Art. 6º No caso de impossibilidade de realização das operações de transbordo, baldeação, descarregamento ou armazenamento nos locais referidos no caput do art. 5º por motivo que não possa ser atribuído à ECE ou ao estabelecimento industrial, o titular da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com jurisdição sobre o local das operações poderá autorizar que sejam realizadas em local indicado pela ECE ou pelo estabelecimento industrial.”

*Art. 6º No caso de impossibilidade de realização das operações de transbordo, baldeação, descarregamento ou armazenamento nos locais referidos no **caput** do art. 5º por motivo que não possa ser atribuído à ECE, à pessoa jurídica vendedora ou ao transportador, o titular da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com jurisdição sobre o local das operações poderá autorizar que sejam realizadas em local por eles indicado.*

15. Portanto, na vigência da Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 2011, estava correto o entendimento da consulente de que, no caso da operação por ela descrita, a Empresa Comercial Exportadora era a única legitimada a pleitear a autorização a que se refere o **caput** do art. 6º da citada Instrução Normativa.

15.2 Entretanto, a partir da edição da Instrução Normativa RFB nº 1.462, de 15 de abril de 2014, as empresas cerealistas passaram a estar aptas a pleitear a autorização para que sejam realizadas operações de transbordo, baldeação, descarregamento ou armazenagem em locais por elas indicados.

15.3 Portanto, da edição da Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 10 de maio de 2011, até a edição da Instrução Normativa RFB nº 1.462, de 15 de abril de 2014, e, considerando o tipo de operação descrita pela consulente, apenas a Empresa Comercial Exportadora era legitimada a pleitear a autorização a que se refere o **caput** do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 2011. A Instrução Normativa RFB nº 1.462, de 2014, incluiu a pessoa jurídica vendedora ou o transportador no rol dos habilitados a formalizar o pedido de autorização para a realização das operações de transbordo, baldeação, descarregamento ou armazenagem em locais por elas indicados.

16. No tocante a segunda pergunta, a consulente também tem o entendimento correto de que as obrigações previstas no § 3º do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 2011, deveriam, no tipo de operação em tela, ser apresentadas/elaboradas pela Empresa Comercial Exportadora, até a edição da Instrução Normativa RFB nº 1.462, de 2014, a qual incluiu a pessoa jurídica vendedora ou o transportador no rol dos habilitados a formalizar o pedido de autorização para a realização das operações de transbordo, baldeação, descarregamento ou armazenagem em locais por elas indicados.

Instrução Normativa RFB nº 1.462, de 2014

Art. 6º (...)

(...)

~~*§ 2º O pedido para realização das operações de que trata este artigo deverá ser formalizado pelo representante legal da ECE ou do estabelecimento industrial, junto à unidade da RFB referida no **caput**, mediante a apresentação das seguintes informações:*~~

*§ 2º O pedido para realização das operações de que trata este artigo deverá ser formalizado pelo representante legal da ECE, da pessoa jurídica vendedora ou do transportador, junto à unidade da RFB referida no **caput**, mediante a apresentação das seguintes informações: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1462, de 15 de abril de 2014)*

(...)

16.2 Portanto, da edição da Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 10 de maio de 2011, até a edição da Instrução Normativa RFB nº 1.462, de 15 de abril de 2014, e, considerando o tipo de operação descrita pela consultante, apenas a Empresa Comercial Exportadora era responsável pelas obrigações previstas no § 2º do art. 6º das Instruções Normativas supracitadas. A Instrução Normativa RFB nº 1.462, de 2014, incluiu também a pessoa jurídica vendedora ou o transportador dentre os responsáveis por estas obrigações.

17. Quanto à terceira pergunta, a consultante quer saber se é suficiente a comprovação das exportações nos termos do Convênio ICMS nº 84, de 25 de setembro de 2009.

18. Para responder tal indagação, inicialmente precisamos esclarecer o que viria a ser “a comprovação das exportações nos termos do Convênio ICMS nº 84, de 25 de setembro de 2009”. Esse convênio dispõe sobre a incidência do ICMS nas operações de saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação, e determina a obrigatoriedade de emissão do “Memorando de Exportação” como meio de se comprovar a efetiva exportação dessas mercadorias.

19. Abaixo segue o texto do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 2011:

“Art. 3º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidirão sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior; e

II - vendas a ECE com o fim específico de exportação.”

20. Assim, pela redação do artigo colacionado acima, podemos ver que o “benefício de não incidência das contribuições para o PIS e COFINS” ao qual a consultante se refere é aquele decorrente de vendas para Empresa Comercial Exportadora com o fim específico da exportação.

21. Com relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, está prevista a sua isenção na Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a qual dispõe, no art. 14, “verbis”:

“Art.14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

(...)

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.”

22. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, por sua vez, estabelecendo nova sistemática para apuração não cumulativa da Cofins, assim dispõe em seu art. 6º:

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

(...)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

23. Tais disposições também se aplicam à Contribuição ao PIS/Pasep em face de previsões análogas expressas no art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002.

24. O Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, tratando especificamente das empresas comerciais, define em seu art. 1º, parágrafo único o que seja “fim específico de exportação”, conforme abaixo transcrito:

Art.1º - As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-Lei.

*Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem **diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:***

a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;

b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.

(Grifou-se)

25. Pela análise da legislação, podemos então concluir que para o gozo da isenção ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, é sempre exigida a comprovação do fim específico de exportação, a qual é feita pela pessoa jurídica que efetuou a venda a uma Empresa Comercial Exportadora.

26. A comprovação de venda com o fim específico de exportação é feita mediante a apresentação de uma nota fiscal de venda na qual conste como adquirente uma Empresa Comercial Exportadora, e como destino das mercadorias o embarque de exportação por conta e ordem da Empresa Comercial Exportadora ou o depósito em entreposto, por conta e ordem da Empresa Comercial Exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.

27. O Memorando de Exportação, ao qual o Convênio ICMS nº 84, de 25 de setembro de 2009, se refere não é documento hábil para comprovar o fim específico de exportação, somente serve para comprovar a **efetiva exportação**. É um documento vinculado à legislação estadual, criado com a finalidade de estabelecer controle das operações de mercadorias contempladas com a desoneração do ICMS, nas vendas de mercado interno, conduzidas com o fim específico de exportação.

28. Portanto, embora possa servir de subsídio a qualquer tipo de trabalho fiscal, o Memorando de Exportação não tem relevância para a finalidade de verificação da regularidade ou não do gozo da não incidência das contribuições em comento, uma vez que, pela legislação vigente, a vendedora não tem a obrigação de comprovar a efetiva exportação por qualquer meio, e nem mesmo a eventual comprovação desta lhe daria direito ao gozo do benefício citado, uma vez que o que se lhe exige é a comprovação da venda com fim específico de exportação.

29. Na quarta pergunta a consulente questiona se a Empresa Comercial Exportadora seria responsável pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no caso de descumprimento ao disposto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 2011, levando-se em conta o disposto no art. 7º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, bem como o disposto no art. 9º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

30 Devemos primeiro analisar parte da Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 2011, abaixo transcrito:

Art. 5º Somente será permitido o transbordo, a baldeação, o descarregamento ou o armazenamento dos produtos:

I - em recintos alfandegados, no caso das operações de que tratam o inciso I do art. 2º e o inciso II do art. 3º;

II - em recintos alfandegados ou em outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação, inclusive em Recintos Especiais para Despacho Aduaneiro de Exportação (Redex), na hipótese das operações de que tratam o inciso II do art. 2º e o inciso I do art. 3º; e

III - em depósito sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, no caso do inciso II do art. 4º.

§ 1º Desde que os produtos destinados à exportação estejam perfeitamente identificados e separados, será permitido o transporte, no mesmo veículo, de outras mercadorias ou produtos nacionais ou nacionalizados.

*§ 2º No que se refere às mercadorias ou aos produtos nacionais ou nacionalizados mencionados no § 1º, quando destinados ao mercado interno, admite-se seu carregamento, transbordo, baldeação e descarregamento, inclusive fora dos recintos, locais e depósitos mencionados no **caput**.*

§ 3º Na hipótese de produtos comercializados a granel, a identificação e separação de que trata o § 1º serão verificadas apenas pela sua qualidade e quantidade, conforme constar de documento fiscal.

(...)

~~Art. 7º O descumprimento do art. 5º acarretará a cobrança dos impostos e contribuições devidos, bem como a imposição das penalidades cabíveis, não se aplicando a pena de perdimento aos produtos e aos veículos que os transportarem.~~

*Art. 7º O descumprimento do disposto nos arts. 5º e 6º **acarretará, para o responsável pelo fato**, a cobrança dos impostos e contribuições devidos, bem como a imposição das penalidades cabíveis, não se aplicando a pena de perdimento aos produtos e aos veículos que os transportarem. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1462, de 15 de abril de 2014) (grifou-se)*

31. Vejamos agora o que dispõe o art. 9º da Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 9º A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 2º No pagamento dos referidos tributos, a empresa comercial exportadora não poderá deduzir, do montante devido, qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ou da COFINS, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 3º A empresa deverá pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenha alienado ou utilizado as mercadorias.

32. Importante ressaltar que essas disposições também se aplicam à Contribuição para o PIS/Pasep, em face de previsões análogas expressas no art. 7º da Lei nº 10.637, de 2002.

33. Assim, de acordo com o art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 10 de maio de 2011, redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.462, de 15 de abril de 2014, acima transcrito, o descumprimento do disposto nos arts. 5º e 6º acarretará, para o responsável pelo fato, a cobrança dos impostos e contribuições devidos, bem como a imposição das penalidades cabíveis, não se aplicando a pena de perdimento aos produtos e aos veículos que os transportarem.

34. A consulente, então, na verdade, está questionando de quem será a responsabilidade pelo pagamento dos tributos caso haja uma operação de transbordo, baldeação, descarregamento, etc, fora de um recinto alfandegado, sem que a haja a autorização da unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o local.

35. Se a empresa cerealista que realizou a venda para a Empresa Comercial Exportadora puder comprovar que essa venda teve o fim específico de exportação, que a adquirente é de fato uma empresa comercial exportadora, e que as mercadorias foram diretamente remetidas do estabelecimento do vendedor para embarque de exportação por conta e ordem da Empresa Comercial Exportadora ou para depósito em entreposto, por conta e ordem da Empresa Comercial Exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, então a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições será da Empresa Comercial Exportadora adquirente ou do transportador, conforme determina o art. 7º da Lei nº 10.637, de 2002, o art. 9º da Lei nº 10.833, de 2003 e o art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 10 de maio de 2011, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.462, de 15 de abril de 2014.

Conclusão

36. Pelo exposto, segue abaixo a solução da consulta por pergunta realizada:

36.1. Da edição da Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 10 de maio de 2011, até a edição da Instrução Normativa RFB nº 1.462, de 15 de abril de 2014, e, considerando o tipo de operação descrita pela consulente, apenas a Empresa Comercial Exportadora era legitimada a pleitear a autorização a que se refere o **caput** do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 2011. A Instrução Normativa RFB nº 1.462, de 2014, incluiu a pessoa jurídica vendedora ou o transportador no rol dos habilitados a formalizar o pedido de autorização para a realização das operações de transbordo, baldeação, descarregamento ou armazenagem em locais por elas indicados.

36.2. Da edição da Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 10 de maio de 2011, até a edição da Instrução Normativa RFB nº 1.462, de 15 de abril de 2014, e, considerando o tipo de operação descrita pela consulente, apenas a Empresa Comercial Exportadora era responsável pelas obrigações previstas no § 2º do art. 6º das Instruções Normativas supracitadas. A Instrução Normativa RFB nº 1.462, de 2014, incluiu também a pessoa jurídica vendedora ou o transportador no rol dos responsáveis por estas obrigações.

36.3. O Memorando de Exportação, ao qual o Convênio ICMS n.º 84, de 25 de setembro de 2009, se refere ou qualquer outro documento que possa fazer prova de que houve a efetiva exportação, não é hábil para comprovar a venda com o fim específico de exportação e não é suficiente para assegurar a não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas vendas efetuadas a Empresa Comercial Exportadora. Para poder usufruir deste benefício, a pessoa jurídica que vende produtos a Empresa Comercial Exportadora deverá comprovar a venda com o fim específico de exportação, o que é feito mediante a apresentação de uma nota fiscal de venda na qual conste como adquirente uma Empresa Comercial Exportadora, e como

destino das mercadorias o embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora ou o depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.

36.4. Se a empresa que realizou a venda para a Empresa Comercial Exportadora puder comprovar que essa venda teve o fim específico de exportação, que a adquirente é de fato uma empresa comercial exportadora, e que as mercadorias foram diretamente remetidas do estabelecimento do vendedor para embarque de exportação por conta e ordem da Empresa Comercial Exportadora ou para depósito em entreposto, por conta e ordem da Empresa Comercial Exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, então a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições será da Empresa Comercial Exportadora adquirente ou do transportador, conforme determina o art. 7º da Lei nº 10.637, de 2002, o art. 9º da Lei nº 10.833, de 2003 e o art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 10 de maio de 2011, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.462, de 15 de abril de 2014.

À consideração do Coordenador da Cotex Substituto.

Assinado digitalmente
FABIO BIGARELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral da Cosit Substituta.

Assinado digitalmente
FAUSTO VIEIRA COUTINHO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex Substituto

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta.

Encaminhe-se o presente processo à Disit da Superintendência Regional da Receita Federal na 01ª Região Fiscal (SRRF01), para ciência à interessada e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta